

O CONFLITO ENTRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E O SISTEMA INQUISITIVO A LUZ DO JUIZ DAS GARANTIAS

GILLI, E. M.¹, ARAUJO, F. F.²

Palavras-chave: Imparcialidade do Juiz. Sistema Acusatório. Juiz das Garantias.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro tem sido marcado, ao longo da história, por uma constante tensão entre dois modelos distintos: o inquisitivo e o acusatório. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha adotado formalmente o sistema acusatório, ainda persistem traços do modelo inquisitivo na prática forense, o que dificulta a plena efetivação das garantias fundamentais do acusado. Dentre essas garantias, destacam-se a imparcialidade do juiz, o devido processo legal e a ampla defesa.

O problema central desta pesquisa consiste em analisar de que forma os elementos inquisitivos presentes no processo penal brasileiro afetam a imparcialidade do juiz e comprometem a proteção dos direitos do acusado.

A relevância deste estudo está diretamente ligada à necessidade de compreender como práticas de origem inquisitiva continuam a impactar o processo penal, mesmo após a adoção formal do sistema acusatório. Esse impacto pode ser observado na dificuldade de garantir julgamentos verdadeiramente justos, na possibilidade de decisões influenciadas por convicções pessoais do juiz e na consequente fragilização de direitos básicos do acusado. O tema ganha ainda mais importância diante da criação da figura do juiz das garantias, prevista na Lei nº 13.964/2019, que visa separar a fase de investigação da de julgamento, reforçando a imparcialidade judicial e promovendo maior equidade no processo penal.

OBJETIVO

¹ Erica Mascaro Gilli: Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Apucarana (FAP). Apucarana – PR. 2025.
E-mail: erica.mascaro@gmail.com

² Fernanda de Freitas Araujo: Professora Especialista do curso de Direito da Faculdade de Apucarana (FAP). Apucarana – PR. 2025.

A partir dessa problemática, o objetivo geral do estudo é examinar criticamente os efeitos da convivência entre os modelos inquisitivo e acusatório sobre a atuação do magistrado e sobre as garantias processuais asseguradas pela Constituição. Para atingir esse objetivo, tornou-se necessário traçar a evolução histórica do processo penal brasileiro, observando como a noção de imparcialidade do juiz foi sendo construída ao longo do tempo e de que maneira os dois modelos influenciaram a prática processual no país.

METODO

A pesquisa, de método dedutivo de abordagem bibliográfica e documental. Traça a evolução histórica do tema, baseada em análise de doutrina, legislação e jurisprudência.

RESULTADO

O processo penal surgiu como instrumento essencial para a resolução de conflitos e para evitar a justiça pelas próprias mãos. Desde a Antiguidade, já existiam mecanismos rudimentares de julgamento, como no Código de Hamurabi, na Babilônia, e no Direito Romano, ambos com normas sobre acusação e julgamento. No entanto, durante muito tempo, a mesma autoridade que acusava também era responsável por julgar, o que gerava sérios abusos e injustiças.

Com a formação dos Estados modernos e a ascensão das ideias iluministas, tornou-se evidente a necessidade de limitar o poder punitivo do Estado e proteger os direitos dos acusados. Esse movimento ganhou força com as Revoluções Liberais do século XVIII, que reforçaram a importância da separação entre as funções de acusar, defender e julgar, princípio fundamental do sistema acusatório.

O sistema inquisitivo surgiu na Idade Média, especialmente a partir do século XII, em um contexto de forte influência da Igreja Católica. Ele foi utilizado como ferramenta para combater heresias e preservar a ortodoxia da fé cristã. Nesse modelo, o inquisidor concentrava todos os papéis do processo: investigava, acusava e julgava. Essa fusão de funções, apesar de aceitável naquele contexto histórico, viola gravemente os princípios da imparcialidade e do contraditório.

Segundo Tourinho Filho (2023, p. 120), no modelo inquisitivo “o juiz assume papel ativo, produzindo provas e conduzindo a investigação”, o que gera desequilíbrio processual e enfraquece a garantia da defesa.

A principal crítica a esse modelo está na ausência de garantias ao acusado. Ao não haver distinção entre quem acusa e quem julga, o processo perde sua objetividade e torna-se um instrumento de opressão. Ainda hoje, muitos dos vícios desse sistema permanecem presentes em práticas processuais contemporâneas, o que representa um risco constante à justiça e à imparcialidade.

O sistema acusatório teve origem na Roma Antiga, onde se estabeleceu pela primeira vez uma clara separação entre os papéis de quem acusava e quem julgava. O acusador geralmente um cidadão apresentava sua queixa ao magistrado, cuja função era julgar de forma imparcial, sem se envolver na investigação ou na produção de provas.

Essa separação foi um marco fundamental na construção de um processo mais equilibrado. Com o tempo, o modelo acusatório evoluiu, incorporando princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa todos consagrados na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que é garantida a participação efetiva do acusado, com direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além disso, a imparcialidade do juiz é elemento central nesse modelo. A Constituição brasileira reforça essa ideia ao vedar tribunais de exceção e assegurar que todas as pessoas sejam julgadas por autoridades competentes, neutras e previamente estabelecidas.

Para Aury Lopes Jr. (2021, p. 58), o sistema acusatório é aquele em que “há separação clara das funções de acusar, defender e julgar”, em oposição ao inquisitivo, marcado pela concentração dessas funções na figura do juiz.

A distinção entre os sistemas inquisitivo e acusatório é mais do que teórica; ela traz implicações práticas profundas. O sistema inquisitivo, ao concentrar funções, favorece abusos e decisões parciais, enquanto o sistema acusatório busca garantir equilíbrio, proteção de direitos e justiça efetiva.

O jurista Aury Lopes Jr. (2025) ressalta que a separação de funções acusação pelo Ministério Público, defesa pelo advogado e julgamento por um juiz imparcial é a

base de um processo penal verdadeiramente democrático. Essa estrutura transforma o processo penal de um instrumento de perseguição em um mecanismo de proteção de direitos.

Os resultados demonstram que o sistema penal brasileiro permanece híbrido: apesar da previsão constitucional do sistema acusatório, práticas inquisitivas resistem. Nucci (2024, p. 148) destaca que a atuação oficiosa do juiz na investigação compromete sua neutralidade, criando a figura do “juiz-investigador”. Já Greco (2020, p.130) sustenta que o juiz das garantias é essencial para corrigir distorções, assegurando a divisão entre investigar e julgar. A luta por um processo penal justo não é apenas doutrinária, mas um compromisso com os valores democráticos. Um sistema que não assegura a imparcialidade judicial compromete a segurança jurídica, enfraquece a confiança da sociedade e permite o arbítrio. O verdadeiro desafio é garantir que os princípios constitucionais não fiquem apenas no papel, mas sejam plenamente aplicados em todas as etapas do processo.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a tensão entre os modelos inquisitivo e acusatório no processo penal brasileiro, confirmando que, apesar da adoção formal do modelo acusatório pela Constituição de 1988, persistem traços inquisitivos que comprometem garantias fundamentais. Constatou-se que essa convivência híbrida fragiliza a imparcialidade judicial e gera uma crise de legitimidade no sistema penal.

A pesquisa revelou que a principal causa desse problema é a permanência de uma cultura inquisitiva, que permite ao juiz atuar de forma oficiosa na fase investigativa, função que deveria ser exclusiva do Ministério Público. Tal atuação compromete a neutralidade judicial e pode influenciar indevidamente a valoração da prova.

Como observa Ferrajoli (2000, p. 45), a imparcialidade judicial é pressuposta de legitimidade democrática do processo penal, o que reforça a necessidade de superar a tradição inquisitiva.

Entre os efeitos observados estão o aumento da litigiosidade, a insegurança jurídica e decisões judiciais baseadas em provas desequilibradas. Diante disso,

destacou-se a importância do juiz das garantias, previsto na Lei nº 13.964/2019, como mecanismo essencial para resgatar a imparcialidade e fortalecer o modelo acusatório.

Conclui-se que a consolidação de um processo penal verdadeiramente acusatório requer, além de mudanças legislativas, uma transformação cultural e institucional profunda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras leis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.